



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15165.722415/2021-65</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3102-003.021 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de novembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | BASOLI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 28/12/2020 a 15/04/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Ao se constatar que inexistiu a omissão e contradição alegadas pela embargante, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração propostos.

*Assinado Digitalmente*

**Fábio Kirzner Ejchel** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Fábio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte em face do acórdão nº 3102-002.503, de 18/10/2024, apontando a existência omissão e contradição quanto às provas e conclusões da referida decisão.

Realizado o exame de admissibilidade, os embargos foram admitidos, determinando-se o retorno dos autos ao colegiado para melhor esclarecer os fundamentos da decisão e/ou integrá-la.

É o relatório.

## VOTO

Os embargos tratam de alegadas contraditoriedade e omissão no acórdão conforme os seguintes excertos:

Contudo e com a vênica permissa, referido acórdão é contraditório. No voto, assim dispõe o conselheiro Fábio Kirzner Ejchel (voto vencedor):

(...)

Ocorre que o voto é fundamentado no conceito da operação e define o papel do importador por encomenda e do encomendante predeterminado, nos termos dos § 1º, 2º e 3º do art. 3º da IN RFB nº 1861, de 27/12/2018:

(...)

Ocorre que o acórdão é contraditório: para imputar a responsabilidade solidária aos sócios das empresas autuadas, o acórdão considera os documentos e tratativas na importação por encomenda. Contudo, os desconsidera para imputar a ocultação do real adquirente.

Assim, o julgador utiliza-se a permissa sobre a “IN RFB nº 1861, de 27/12/2018, norma que estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por encomenda, explicita o conceito da operação e define o papel do importador por encomenda e do encomendante predeterminado”. Aduz que “os documentos acostados ao processo demonstram que COPAPE e ASTER faziam a execução e gerenciamento das compras no exterior, descaracterizando assim a típica importação por encomenda que, como visto, é aquela em que a importadora deve adquirir a mercadoria e fazer a execução e gerenciamento das compras para, aí sim, fazer a revenda para a encomendante predeterminada”.

Contudo, quando a embargante, em suas razões recursais descreve e detalha como se deu as operações para demonstrar que houve sim uma importação por encomenda, sequer considera as alegações pois segundo o julgador “fora de contexto é a discussão sobre “home office” em tempos de pandemia de Covid 19. O relatório fiscal e o lançamento não trataram disso”.

(...)

Se os presentes autos se tratam de multas impostas por suposta ocultação do real beneficiário na importação, a única forma de defesa da embargante é comprovar por fatos e documentos que a importação se deu na modalidade encomenda.

Para tanto, faz-se necessário adentrar na operação e todas as supostas irregularidades apontadas pela fiscalização. Não há como demonstrar a regularidade de uma operação de importação, sem discorrer sobre os fatos.

(...)

Portanto, a controvérsia apontada era sim matéria a ser arguida em fase recursal pois este foi um dos motivos qual ensejaram pela caracterização de ocultação do real adquirente, e a consequente aplicação da multa ora recorrida.

**A CONTRADIÇÃO** do acórdão, portanto, resta assim demonstrada quando o julgador aduz que **“os documentos acostados ao processo demonstram que COPAPE e ASTER faziam a execução e gerenciamento das compras no exterior, descaracterizando assim a típica importação por encomenda que, como visto, é aquela em que a importadora deve adquirir a mercadoria e fazer a execução e gerenciamento das compras para, aí sim, fazer a revenda para a encomendante predeterminada”** mas quando o embargante, em suas razões recursais aborda tal questão, **“Também fora de contexto é a discussão sobre “home office” em tempos de pandemia de Covid 19. O relatório fiscal e o lançamento não trataram disso”**

(...)

As alegações discorridas em sede de impugnação e em fase recursal se prestam a comprovar a lisura da operação de importação por encomenda. Portanto, completamente DENTRO DO CONTEXTO, e foram completamente ignoradas no acórdão, sendo nesse sentido também OMISSO.

(...)

Providos os Embargos de Declaração, a fim de reconhecer a existência de CONTRADIÇÃO E OMISSÃO no acórdão, quando o mesmo imputa a manutenção da multa aduaneira pela prática de ocultação do real adquirente; contudo sequer analisa as alegações da embargante sobre a veracidade da operação de importação por encomenda.

Não assiste razão à embargante.

O cerne da questão está no fato do acórdão não ter tratado do assunto “home-office” discorrendo que “Também fora de contexto é a discussão sobre “home-office” em tempos de pandemia de Covid-19. O relatório fiscal e o lançamento não trataram disso”. A embargante entende que numa industrialização por encomenda tal tema é relevante. Como ela alega que faz uma industrialização por encomenda, o tema teria que ser analisado.

Fundamental trazer todo o trecho do acórdão, para que a frase não seja utilizada fora do cenário geral:

A discussão sobre a classificação das mercadorias, envolvendo a NCM, é totalmente fora do contexto. Nas 44 folhas do relatório fiscal não há uma única referência ou questionamento sobre esse tema.

Efetivamente, o enquadramento legal e a autuação não têm nada a ver com a classificação fiscal utilizada para as mercadorias.

Também fora de contexto é a discussão sobre “home-office” em tempos de pandemia de Covid-19. O relatório fiscal e o lançamento não trataram disso.

Então, o acórdão considerou que 2 temas estariam fora do contexto da lide: a classificação das mercadorias e o tema “home-office”. Sobre o primeiro, a embargante nem se pronunciou.

Com relação ao “home-office”, o assunto foi tratado no recurso voluntário em apenas 3 únicos parágrafos, reproduzidos integralmente abaixo:

Ademais é imprescindível contextualizar o momento social criado pela deflagração da pandemia pelo covid-19, que normalizou e tornou padrão uma prática de trabalho remoto que já era praticada em menor escala.

A necessidade de respeito ao distanciamento social criou formas de permitir que os funcionários trabalhassem de casa, por meio de acesso remoto, e este regime remoto, o famoso “home office” foi praticado em quase todas as empresas do país.

Por tal motivo, torna-se irrelevante a simples afirmação de que a recorrente possuía um funcionário em sistema remoto de trabalho. Não há qualquer implicação legal na conduta. Pelo contrário, foi prática muito estimulada visando o enfrentamento à crise sanitária que recaiu sobre o país, que nem de longe pode ser utilizada para fundamentar uma acusação de infração de ocultação na modalidade comprovada, como quer fazer crer a autoridade fiscal.

Como se pode verificar, a questão foi tratada pelo próprio recurso voluntário de forma absolutamente periférica, não tendo relação com o assunto principal da discussão. A questão foi abordada exclusivamente pelo fato da empresa possuir um funcionário em sistema remoto de trabalho.

O acórdão afirmou isso: que tanto a questão do “home-office” quanto a questão da “classificação das mercadorias” são questões estranhas, alheias, fora do contexto central da lide. Entrar em detalhes sobre classificação fiscal de mercadorias, a necessidade de distanciamento social em tempos de Covid-19 ou sobre a pertinência ou não de trabalho remoto não alteraria em nada a discussão, sendo periféricas no próprio recurso voluntário. Não existe, assim, contrariedade ou omissão no acórdão com relação a essas questões e nem qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.

Por fim, a embargante alega que o acórdão foi fundamentado na IN RFB nº 1.861, de 27/12/2018, que trata de operações de importação por encomenda e define o papel do

importador por encomenda e do encomendante. Como as operações não foram consideradas como importação por encomenda, existiria contradição na utilização de tal normativo.

Nesse ponto, importante observar que um voto, acórdão ou decisão administrativa do CARF não é necessariamente fundamentado numa legislação específica. O auto de infração possui, sim, um enquadramento legal que serve como seu embasamento e é explicitado quando de sua formalização. Um acórdão do CARF não tem, contudo, essa característica.

A IN RFB nº 1.861 foi citada e reproduzida em parte no voto vencedor, dentro do racional seguido pelo voto, mas não se trata do fundamento do voto. Pelo contrário, o contexto em que tal norma foi utilizado foi justamente para mostrar que as operações **NÃO** atendiam as condições e requisitos exigidos de uma típica industrialização por encomenda, como exposto nos seguintes trechos do acórdão:

**Relativamente à argumentação de que tratava-se de importação por encomenda, não procede pois todo o trabalho justamente foi o de descaracterizar as operações como importação por encomenda, mostrando que tratava-se, na verdade, de ocultação do real adquirente das mercadorias e, nesse contexto, BASOLI teria cedido seu nome para realização de operações de comércio exterior com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes.**

(...)

**Os documentos acostados ao processo demonstram que COPAPE e ASTER faziam a execução e gerenciamento das compras no exterior, descaracterizando assim a típica importação por encomenda que, como visto, é aquela em que a importadora deve adquirir a mercadoria e fazer a execução e gerenciamento das compras para, aí sim, fazer a revenda para a encomendante predeterminada.**

**Fica, assim, caracterizada não uma importação por encomenda – mas uma ocultação do real adquirente das mercadorias importadas. E BASOLI cede seu nome para efetivação dessa ocultação, cabendo, assim, a aplicação da presente multa. (negritos nossos)**

Então, não há contradição na menção à IN 1.861 no voto já que, pelo contrário, ela foi citada para justamente reforçar o entendimento do voto de que a norma **NÃO** foi obedecida, não tratando tal normativo de fundamento do voto.

### Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração propostos.

*Assinado Digitalmente*

**Fábio Kirzner Ejchel**

ACÓRDÃO 3102-003.021 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15165.722415/2021-65

DOCUMENTO VALIDADO